



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03932/16

Pág. 1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA  
RESPONSÁVEL: HEMERSON KERLL DE MEDEIROS DANTAS  
EXERCÍCIO: 2015

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2015, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR HEMERSON KERLL DE MEDEIROS DANTAS - REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO IX DO ART. 140 DO RITCE/PB, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.*

## ACÓRDÃO APL TC 724 / 2016

### RELATÓRIO

O Senhor **HEMERSON KERLL DE MEDEIROS DANTAS** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **SANTA LUZIA**, relativa ao exercício de **2015**, sob a sua responsabilidade, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, tendo a documentação sido analisada pelo Grupo Especial de Auditoria - GEA, que emitiu Relatório simplificado (fls. 56/61), segundo o disposto no art. 1º da **Resolução Administrativa RA-TC 11/2015**, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas foram da ordem de **R\$ 1.074.158,16** e a despesa orçamentária alcançou o montante de **R\$ 1.074.158,00**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,98%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **66,23%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **3,32%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2015, cumprindo o art. 20 da LRF;
5. As remunerações do Presidente da Câmara e dos demais Vereadores foram abaixo dos limites estabelecidos na Constituição Federal;
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **atendimento integral** às disposições da LRF;
7. Inexistência de irregularidades quantos aos aspectos objeto da auditoria eletrônica.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que, através da ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, opinou, após considerações pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** referentes ao exercício financeiro de 2015 do **Sr. Hermerson Kerll de Medeiros Dantas**, na qualidade de Vereador-Presidente da **Câmara Municipal de Santa Luzia**, c/c a **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, na esteira daquilo discriminado pela Unidade Técnica de Instrução.

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que a prestação de contas em análise não sofreu nenhuma restrição pela Unidade Técnica de Instrução, bem como o Parecer Ministerial, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **SANTA LUZIA**, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do **Senhor HEMERSON KERLL DE MEDEIROS DANTAS**, com as ressalvas do §1º, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o Voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03932/16

Pág. 2/2

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03932/16*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de SANTA LUZIA, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor HEMERSON KERLL DE MEDEIROS DANTAS, com as ressalvas do §1º, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 12 de dezembro de 2016.

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 14:32



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 09:46



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 11:11



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL